A BANALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS DIANTE DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DIGITAL

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades.

Camila Barbosa Silva Santos[1]
Maria Eduarda Chagas dos Santos[2]
Yasmin Vitória Brito da Silva[3]

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

No começo da última década, a ascensão da era digital e os avanços das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) alteraram basilarmente as dinâmicas sociais, comunicacionais e econômicas globais, transformando crianças e adolescentes nos chamados "nativos digitais", expostos a dispositivos tecnológicos desde a primeira infância, natos das redes. Sob a égide do capitalismo de plataforma e da economia da atenção, o ambiente virtual converteu a infância e a privacidade em ativos altamente lucrativos.

Essa problemática torna-se ainda mais grave quando se considera que a criança, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, não possui plena capacidade de compreender os efeitos futuros da exposição de sua imagem no ambiente digital. A divulgação massiva de sua intimidade pode comprometer o direito à privacidade, à imagem, ao anonimato, ao livre desenvolvimento da personalidade e à construção autônoma de sua identidade. Além disso, a permanência dos conteúdos na internet amplia os riscos de constrangimento futuro, adultização precoce, adoecimento psíquico, ansiedade, depressão, isolamento social e uso indevido das imagens por terceiros.

Fenômenos como o *sharenting* — entendido como a prática de pais ou responsáveis

[1] Graduanda em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: camila.santos9@sou.ufmt.br
[2] Graduanda em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: maria.santos42@sou.ufmt.br
[3] Graduando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: yasmin.silva12@sou.ufmt.br

filmarem, registrarem e compartilharem reiteradamente a rotina de seus filhos — impulsionaram o surgimento de influenciadores digitais mirins e de canais voltados ao público infantil, como se observa em perfis familiares, conteúdos de entretenimento, canais de jogos eletrônicos e publicidades protagonizadas por crianças. Embora muitas vezes apresentados como manifestações de afeto, lazer ou talento precoce, esses conteúdos podem assumir natureza econômica quando associados à monetização, ao patrocínio, às parcerias comerciais e à busca constante por engajamento, convertendo a imagem infantil em ativo lucrativo no ambiente digital.

Essa realidade pode ser observada em casos de ampla repercussão midiática envolvendo personalidades e perfis digitais, como a exposição rotineira de filhos de influenciadores, a exemplo de Virgínia Fonseca, além de perfis e canais protagonizados por crianças, como Lulu, Camilinha e canais de *gaming* como Vitória MineBlox, nos quais a presença infantil se torna elemento central para a produção de conteúdo, captação de audiência e, possível monetização.

No entanto, o que a sociedade consome de forma banalizada como mero entretenimento ou "talento precoce" configura, juridicamente, uma modalidade contemporânea de trabalho infantil artístico-digital desregulamentado. A superexposição viola frontalmente o direito à preservação do anonimato, à intimidade e ao livre desenvolvimento, gerando consequências severas que vão desde o adoecimento psíquico até riscos extremados, como a facilitação da exploração sexual infantil por meio do desvio de finalidade das imagens por redes de pedofilia no ciberespaço. Soma-se a isso a chocante exploração e mercantilização de vulnerabilidades, ilustradas por episódios em que crianças com deficiência têm sua imagem super exposta por apelo social e emocional em busca de engajamento monetizável e captação de dinheiro.

Diante desse cenário fático de mercantilização crônica da infância e de evidente omissão regulatória, delimita-se o cerne desta investigação através da seguinte questão-problema: Em que medida a ausência de um marco regulatório setorial específico para a atividade de influenciadores digitais mirins contribui para a banalização do trabalho infantil nas redes sociais e de que forma o "ECA Digital" potencializa a responsabilidade jurídica dos pais pelo desvio de finalidade no exercício do poder familiar?

2. OBJETIVO GERAL

Analisar como as diretrizes protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a doutrina da proteção integral incidem sobre a responsabilidade dos pais que inserem, gerenciam e exploram economicamente seus filhos nas redes sociais, à luz da banalização do labor digital.

2.1 Objetivos específicos

Analisar como a monetização das plataformas virtuais e a mecânica dos algoritmos da internet atuam como vetores centrais para a exploração do trabalho infantil digital;

Identificar os mecanismos pelos quais a criança é introduzida no meio digital pelos responsáveis e os limites físicos, éticos e psicológicos dessa exposição continuada;

Investigar as legislações previstas, os precedentes de responsabilização parental (como as graves controvérsias patrimoniais da atriz Larissa Manoela)[4] e os mecanismos urgentes de intervenção jurídica.

3. METODOLOGIA EMPREGADA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, combinando a pesquisa bibliográfica sistemática de caráter exploratório e descritivo com a análise de caso de episódios de grande repercussão pública (como os casos de Virgínia Fonseca e Larissa Manoela, além de perfis e canais protagonizados por crianças, como Lulu, Camilinha e canais de *gaming* como Vitória MineBlox). Ressalta-se que a presente pesquisa encontra-se em fase de desenvolvimento, consistindo, neste estágio, no levantamento bibliográfico, leitura, fichamento e revisão de fontes. A fundamentação bibliográfica ampara-se em produções científicas de referência vinculadas a bases como Google Acadêmico, CAPES, SciELO e Conpedi, além da análise

[4] BARRUCHO, Luís. **Caso Larissa Manoela: 'Pais são administradores, não donos do dinheiro'**. BBC News Brasil. 15 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c805e41jgedo. Acesso em: 27 de maio de 2026

dogmática da Constituição Federal de 1988[5], do ECA (Lei nº 8.069/1990)[6] e das Convenções nº 138[7] e nº 182[8] da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Busca-se demonstrar como a exposição econômica de crianças nas redes sociais pode configurar desvio de finalidade do poder familiar e violação à doutrina da proteção integral.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS PARCIAIS OU FINAIS

Os resultados alcançados demonstram que o trabalho infantil contemporâneo conduz a um novo paradigma, decorrente da evolução tecnológica e do seu amplo acesso. Tendo como vetor principal o lucro rápido e fácil, beneficiando aqueles que exploram sua imagem ou trabalho.

Verifica-se que os responsáveis por estas crianças e adolescentes, ao se depararem com esta oportunidade de monetização, começam a impulsioná-las, estipulando metas a serem alcançadas e organizando rotinas que violam direitos assegurados, prejudicando o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual[9], para que tenham resultados favoráveis advindos das plataformas digitais, as quais também fomentam este vínculo, tendo em vista o grande alcance de visualizações com conteúdos infantis. Fazendo com que o que no início era diversão passe a ser um trabalho. O que não é criticado nem muito debatido na sociedade, sendo até mesmo muito bem recepcionado, tendo em vista que publicidades com o público

[5] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2026.
[6] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de maio de 2026.
[7] BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivildel_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 18 de maio de 2026.
[8] BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 18 de maio de 2026.
[9] MILLIAN, Thaily Akemi Amarante. **Influenciadores digitais mirins e o trabalho infantil no ambiente digital.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2023, p. 24.

infantojuvenil tendem a ser elogiadas e cativantes[10].

O caso recente da atriz Larissa Manoela[11] exemplifica concretamente esta atuação decisiva dos pais, tratando-se da intenção em impulsionar a carreira do filho para gerar um grande lucro, à custo, muitas vezes, de uma situação de exploração potencial. Deixando de considerar a exposição desses indivíduos em situações constrangedoras ou traumáticas, ferindo o princípio da dignidade humana, o direito à imagem e à honra do ser[12].

Neste ponto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 277°[13], juntamente com o ECA, em seu artigo 4°[14], destacam em suas normas a proteção integral destas pessoas e inferem uma responsabilidade social e familiar na concretização de direitos e garantias[15], direcionando adequadamente, por exemplo, um papel coletivo em averiguar situações exploratórias com o objetivo econômico no âmbito tecnológico.

Há também a implementação de uma nova legislação que diz respeito justamente às brechas existentes que surgiram com essas novas demandas sociais, a Lei 15.211/2025, conhecida como o ECA digital e o Decreto 12.880/2026, que dispõem acerca da proteção da criança e do adolescente no ambiente digital[16]. E que trouxe como norma algo que era apenas considerado em casos de trabalho artístico infantil, em que a autorização agora advém do judiciário mediante alvará, sendo os requisitos estabelecidos conforme prevê o art. 149, incisos I e II, § 1° e § 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente[17]. Aumentando a responsabilização para os responsáveis e para as plataformas digitais.

5. CONCLUSÕES

[10] SANTOS, Ebe Campinha dos; BARBOSA, Ana Luiza de Figueiredo; MOTA, Ingrid Pereira; SILVA, Wendel Rodrigues. **Trabalho infantil nas mídias sociais: até onde vai a proteção integral?**. Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea. Rio de Janeiro, v. 24, n. 61, pp. 82-97. 2026, p. 6.
[11] BARRUCHO, 2023.
[12] MILLIAN, 2023, p. 26.
[13] BRASIL, 1988.
[14] BRASIL, 1990.
[15] MILLIAN, 2023, p. 12-14.
[16] RATIER, Rodrigo. Como o ECA Digital pode proteger crianças do trabalho online. **Repórter Brasil.** 22 de abril de 2026. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2026/04/eca-digital-proteger-criancas-trabalho-online/. Acesso em: 27 de maio de 2026.
[17] BRASIL, 1990.

A arquitetura protetiva brasileira baseia-se na Doutrina da Proteção Integral e no Princípio do Melhor Interesse da Criança[18]. Tradicionalmente, o labor infantil artístico depende da concessão de alvarás judiciais rígidos[19]. Todavia, no ciberespaço, a invisibilidade do labor doméstico burla os mecanismos tradicionais de fiscalização do Ministério Público do Trabalho e dos Conselhos Tutelares[20]. Frente a isso, ganha força o conceito de um "ECA Digital": uma urgente releitura hermenêutica que estenda as garantias de proteção integral ao ecossistema virtual. O ECA e o Código Civil oferecem mecanismos de pronta aplicação: o manifesto desvio de finalidade do poder familiar autoriza o Poder Judiciário a aplicar sanções rigorosas, incluindo a suspensão ou destituição do poder familiar, a nomeação de tutores dativos para a gestão de carreira e a condenação dos pais ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais em favor dos próprios filhos afetados.

Conclui-se, de forma provisória com base no atual estágio da pesquisa, que a superação da banalização do trabalho infantil nas redes sociais exige a imposição de limites imediatos ao poder familiar no ambiente digital. Conclui-se ser urgente a criação de uma regulação jurídica setorial capaz de compelir as plataformas digitais a readequarem seus algoritmos, aplicando a desmonetização automática a conteúdos que exponham e violem a privacidade e o anonimato infantojuvenil. Paralelamente, deve-se instituir a obrigatoriedade de alvarás específicos para contas comerciais geridas por responsáveis de influenciadores mirins, impedindo a conversão da infância em mera mercadoria lucrativa. Dessa forma, o labor infantojuvenil no ambiente doméstico pode ser gradualmente combatido.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRUCHO, Luís. **Caso Larissa Manoela: 'Pais são administradores, não donos do dinheiro'**. BBC News Brasil. 15 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c805e41jgedo. Acesso em: 27 de maio de 2026

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[18] MILLIAN, 2023, p. 3.
[19] Ibid., p. 4
[20] CARVALHO, Erick Leonardo Freire; LIMA, Francisco Meton Marques de. Trabalho infantil e adultização digital: a naturalização da expoloração econômica infantil nas redes sociais. **Revista Científica RECIMA21**, v. 6, n. 12, 2025, p. 10.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccividel_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de maio de 2026.

CARVALHO, Erick Leonardo Freire; LIMA, Francisco Meton Marques de. Trabalho infantil e adultização digital: a naturalização da exploração econômica infantil nas redes sociais. **Revista Científica RECIMA21**, v. 6, n. 12, 2025, p. 10.

MILLIAN, Thaily Akemi Amarante. **A disseminação do trabalho infantil digital e a necessidade de regulamentação**. 2023. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023, p. 3.

RATIER, Rodrigo. Como o ECA Digital pode proteger crianças do trabalho online. **Repórter Brasil.** 22 de abril de 2026. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2026/04/eca-digital-proteger-criancas-trabalho-online/. Acesso em: 27 de maio de 2026.

SANTOS, Ebe Campinha dos; BARBOSA, Ana Luiza de Figueiredo; MOTA, Ingrid Pereira; SILVA, Wendel Rodrigues. **Trabalho infantil nas mídias sociais: até onde vai a proteção integral?**. Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea. Rio de Janeiro, v. 24, n. 61, pp. 82-97. 2026, p. 6.